



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 98

Proc. Físico: 030031109/2017

Proc. ProcNit: 030015503/2021

Data: 08/08/2022

## RECURSO VOLUNTÁRIO

**AUTO DE INFRAÇÃO: 53548**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 3.440,17**

**RECORRENTE: MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 44) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 53548 (fls. 04/08), lavrado em 27/12/2017 (fls. 04), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de agosto e outubro/2017, uma vez que houve o abatimento na base de cálculo utilizada dos materiais empregados nas obras, referente aos serviços enquadrados no subitem 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que seu direito de defesa teria sido cerceado uma vez que não constaria no auto de infração a declaração circunstanciada dos fatos concretos que justificariam a exigência do tributo (fls. 12).

Alegou que a possibilidade de dedução dos materiais na construção civil teria sido pacificada pelo STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.407 com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Proc. Físico: 030031109/2017**

**Proc. ProcNit: 030015503/2021**

**Data: 08/08/2022**

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 99

repercussão geral, independentemente destes terem sido produzidos pela própria prestadora de serviços ou adquiridos de terceiros (fls. 13).

Finalizou acrescentando que, ainda que não seja reconhecido pelo CTM, o abatimento dos materiais aplicados na obra estaria sendo efetuado pela própria Fazenda Municipal ao considerar as notas de materiais fornecidos, nos termos do art. 10, § 1º de Decreto nº 11.089/12 (fls. 19/20).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância consignou que, pela simples leitura do relato do auto de infração, se constata que o contribuinte foi cientificado que foi autuado por realizar abatimentos na base de cálculo do imposto, referente aos materiais aplicados nas obras e que todos os requisitos previstos na legislação estariam presentes no documento, não se configurando nenhum cerceamento do direito de defesa (fls. 32).

Consignou que a legislação municipal prevê a dedução apenas das mercadorias fornecidas e produzidas pelo prestador fora do local da obra, que estão sujeitas ao ICMS. Além disso, afirmou que a interpretação da LC nº 116/03 não pode ser realizada isoladamente, com base apenas no art. 7º, § 2º, inciso I, tendo em vista que o próprio dispositivo remete o intérprete ao subitem 7.02 que prescreve a exclusão somente das mercadorias tributadas pelo imposto estadual, sendo este o entendimento adotado pelo STJ (fls. 35/37).

Esclareceu que a decisão do STF citada pela recorrente não havia transitado em julgado à época e que se referia à fatos geradores ocorridos anteriormente à LC nº 116/03, sendo que o STJ, mesmo após o julgamento da corte superior, manteve o entendimento acima. Por outro lado o próprio STF reconheceu que a decisão tomada anteriormente teve por base apenas a discussão relacionada à recepção do art. 9º, § 2º, alínea a do DL nº 406/68 pela Constituição Federal de 1998 (fls. 38/41).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Proc. Físico: 030031109/2017**

**Proc. ProcNit: 030015503/2021**

**Data: 08/08/2022**

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 100

Ressaltou que, ainda que se admitisse a dedução, haveria a necessidade de comprovação de que os materiais teriam sido empregados na prestação dos serviços, o que não teria ocorrido no caso em discussão. Por outro lado, afirmou que a dedução de 50%, prevista no art. 10, § 1º de Decreto nº 11.089/12, somente seria aplicável nos casos de lançamento por arbitramento e que a prática observada pela SMF seria o abatimento dos materiais adquiridos pelo próprio tomador dos serviços cujo valor não poderia compor o preço do serviço (fls. 42/43).

A decisão de 1ª instância (fls. 44), em 19/02/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

Foi encaminhada correspondência, em 21/02/2018 (fls. 45), com registro de entrega ao interessado em 01/03/2018 (fls. 49), sendo solicitada a prorrogação de prazo em 19/03/2018 (fls. 46), que foi deferida em 20/03/2018 (fls. 48).

O recurso administrativo foi protocolado em 06/04/2018 (fls. 51/80).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses da impugnação especialmente no que se refere à tese de que a LC nº 116/03 não teria estabelecido uma isenção heterônoma mas fixado a base de cálculo do ISSQN e que o STJ, apesar de temporariamente ter acolhido a tese da isenção heterônoma, posteriormente teria alinhado seu posicionamento à orientação firmada pelo STF (fls. 53).

De acordo com a recorrente, tanto os insumos adquiridos de terceiros pela empreiteira quanto os produzidos pela prestadora fora do local da obra não estariam incluídos na base de cálculo do ISSQN (fls. 63/65).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Proc. Físico: 030031109/2017**

**Proc. ProcNit: 030015503/2021**

**Data: 08/08/2022**

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 101

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 01/03/2018 (quinta-feira) (fls. 49), como o prazo recursal era de 20 (trinta) dias e foi deferida a prorrogação por igual período (fls. 48), seu término se daria em 10/04/2018 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada 06/04/2018 (fls. 51), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação do procedimento correto relativamente à apuração da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços de construção civil, uma vez que a autoridade fiscal promoveu a glosa de deduções de materiais efetuadas pela recorrente.

Não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa por falta de declaração circunstanciada dos fatos que justificariam a exigência do tributo, pela simples análise do auto de infração, verifica-se que o relato do auto de infração é inequívoco ao consignar que a cobrança foi motivada pela exclusão indevida dos valores correspondentes aos materiais empregados na prestação dos serviços quando da apuração da base de cálculo do imposto municipal.

Por outro lado, basta uma simples consulta ao sistema de emissão de notas fiscais (fls. 93/96) para se constatar que os valores lançados na planilha que compõe o auto de infração correspondem exatamente às deduções assinaladas nos documentos fiscais pelo próprio contribuinte com marcação da tributação para Niterói.

Com efeito, verifica-se que a recorrente está exercendo de forma ampla seu direito de defesa nos autos deste processo, sendo-lhe assegurado o enfrentamento de todas as questões por ela suscitadas. Portanto, revela-se incabível o argumento de que não foram observados os requisitos formais no lançamento efetuado já que a descrição pormenorizada dos fatos está presente de forma cristalina no relato do Auto que deve ser considerado em conjunto com a especificação da base de cálculo levada a cabo na planilha de levantamento fiscal que compõe o documento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030031109/2017

Proc. ProcNit: 030015503/2021

Data: 08/08/2022

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 102

Conforme bem destacou o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, o procedimento previsto no art. 10<sup>1</sup>, § 1º do Decreto nº 11.089/12, somente tem aplicação na hipótese de lançamento por arbitramento, sendo abatidos apenas os materiais adquiridos pelo próprio tomador dos serviços cujos valores devem ser excluídos do preço do serviço que tem sua fixação pelo prestador, em observância ao disposto no Parágrafo Único<sup>2</sup> do art. 14 da Instrução Normativa Nº 01/2012.

---

<sup>1</sup> Art. 10. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o custo unitário básico da construção (CUB) em vigor na data do lançamento, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCON-RIO), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo ou constantes da planta do imóvel, aplicando-se a seguinte fórmula:

$BC = ATC \times CUB \text{ da categoria} \times 1,2$

Onde,

BC = base de cálculo arbitrada do ISSQN.

ATC = área total construída.

CUB = custo unitário básico, de acordo com a categoria da construção.

1,2 = fator estabelecido para contemplar os itens que não compõem o valor do CUB, tais como, fundações, submuramentos, elevadores, equipamentos e instalações, playground (quando não classificado como área construída), obras e serviços complementares (urbanização, recreação, piscinas, campos de esporte, ajardinamento, instalação e regulamentação do condomínio), impostos, taxas e emolumentos cartorais, projetos arquitetônicos, estruturais, de instalação e especiais, remuneração do construtor e remuneração do incorporador.

§ 1º Na hipótese de legalização de acréscimo de área construída referente a pavimento telhado dos edifícios (casa de máquinas, caixas d'água e similares), garagens, abertas sob pilotis, inclusive em andares superiores, descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo, quadras de esportes cobertas, telheiros, inclusive em terraços e outras estruturas com características similares (exceto varandas), sótãos com acesso permanente e jiraus, casas pré-fabricadas de madeira, subsolos e espelhos d'água das piscinas descobertas, o valor da base de cálculo será ajustado, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o seu valor normal.

(...)

<sup>2</sup> Art. 14. Quando da apuração do ISS devido pelo sujeito passivo, o fiscal de tributos deverá observar o seguinte:

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030031109/2017

Proc. ProcNit: 030015503/2021

Data: 08/08/2022

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 103

Já a questão referente à possibilidade de dedução na base de cálculo dos materiais empregados nos serviços tipificados no subitem 7.02 da lista anexa ao CTM tomando-se por base o julgamento do RE nº 603.407 pelo STF, já foi enfrentada por este Conselho de Contribuintes que decidiu, por maioria, nos autos do processo administrativo 030011592/2021, que são dedutíveis apenas os materiais objeto de circulação de mercadoria, e não aqueles aplicados na prestação do serviço.

Vale a pena trazer à colação parte do voto esclarecedor do Conselheiro Eduardo Sobral que foi o relator do citado processo:

*“No que tange à dedução dos custos dos insumos, devo revisar meu entendimento anterior, considerando o julgamento do RE 603.497 AgR-segundo pelo Supremo Tribunal Federal, após anos de controvérsia sobre o alcance do art. 9º, §2º Decreto-Lei n. 406/68 e, posteriormente, do art. 7º, §2º da LC n. 116/03.*

*Até então, prevalecia o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal teria autorizado a dedução do valor dos materiais utilizados na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, independentemente da sua origem (adquiridos de terceiros ou produzidos pelo próprio contribuinte).*

*Essa posição era irrefletidamente endossada pelos Tribunais locais e pelo Superior Tribunal de Justiça, que se apoiavam na ideia de que a matéria havia sido pacificada pela corte constitucional.*

*Contudo, é certo que o Supremo Tribunal Federal jamais decidiu tal questão no âmbito do RE 603.497/MG, na medida em que tal matéria (base de cálculo) tem natureza infraconstitucional. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal apenas*

---

Parágrafo único. Não será incluído na base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços prestados pelo construtor, empreiteiros ou subempreiteiros o valor dos materiais adquiridos diretamente pelo proprietário do imóvel em construção para utilização no respectivo canteiro de obras, desde que devidamente comprovado por documentação idônea. Neste caso, a nota fiscal de serviços deverá registrar apenas o valor dos serviços prestados, sem inclusão do valor dos materiais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Proc. Físico: 030031109/2017</b> <b>Proc. ProcNit: 030015503/2021</b>
<b>Data: 08/08/2022</b>

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 104

*decidiu uma questão de direito intertemporal: a recepção do art. 9º, §2º do Decreto-Lei n. 406/68 pela Constituição de 1988. A própria ementa já era indicativa de tal conclusão, verbis:*

*‘TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*(RE 603497 RG, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-08 PP01639)*

*Tal ponto restou plenamente esclarecido em junho de 2020 pela Ministra Rosa Weber ao julgar o RE 603.497 AgR-segundo. Na oportunidade, o Tribunal asseverou que a sua jurisprudência se circunscrevia a asseverar recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 9º, §2º, “b” do Decreto-Lei n. 406/68, sem, contudo, estabelecer interpretação sobre o seu alcance, nem analisar sua subsistência frente à novel legislação (LC n. 116/03), o que cabe ao Superior Tribunal de Justiça:*

*‘EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. MATERIAL EMPREGADO. DEDUÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, “A”, DO DL 406/1968. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Proc. Físico: 030031109/2017</b>
<b>Proc. ProcNit: 030015503/2021</b>
<b>Data: 08/08/2022</b>

PROC/NIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 105

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada na decisão agravada, circunscreve-se a asseverar recepcionado, pela Carta de 1988, o art. 9º, § 2º, “a”, do DL 406/1968, sem, contudo, estabelecer interpretação sobre o seu alcance nem analisar sua subsistência frente à legislação que lhe sucedeu – em especial, a LC 116/2003 –, tarefas de competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, objeto do recurso extraordinário, não destoou da jurisprudência desta Suprema Corte, porque, sem contrariar a premissa de que o art. 9º, § 2º, “a”, do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e considerada, ainda, a superveniência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, restringiu-se a delimitar a interpretação dos referidos preceitos infraconstitucionais, para concluir pela ausência, na espécie, dos requisitos para a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de materiais utilizados no fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil.

3. Agravo interno conhecido e parcialmente provido, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance.

(RE 603497 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

O acesso ao inteiro teor do voto da Ministra Rosa Weber é esclarecedor, pois nele é apresentado todo o histórico legislativo, em especial o tratamento dado à questão da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Proc. Físico: 030031109/2017**

**Proc. ProcNit: 030015503/2021**

**Data: 08/08/2022**

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 106

*dedução da base de cálculo do ISS pelo Decreto-Lei n. 406/68 e, posteriormente, pela LC n. 116/03.*

*Com efeito, a controvérsia se encontra na interpretação a ser dada à expressão “fornecidos pelo prestador” contida no art. 9º, §2º, “a” do Decreto-Lei nº 406/6811 e repetida no art. 7º, §2º da LC n. 116/0312. O que deve ser considerado como “material fornecido pelo prestador do serviço” a ser deduzido da base de cálculo do ISS?*

*Naturalmente, o ISS é um imposto cumulativo (base de cálculo “cheia”), o qual, de acordo com o art. 1º, §2º da LC n. 116/03, incide sobre o preço total do serviço, ainda que a prestação envolva o fornecimento de mercadoria, ressalvadas as exceções expressamente disciplinadas na Lista Anexa:*

*Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

*§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.*

*Ao se observar a Lista Anexa, em especial os subitens 7.02 e 7.05, é possível constatar a parte final dos dispositivos ressalva “o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS”.*

*7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030031109/2017

Proc. ProcNit: 030015503/2021

Data: 08/08/2022

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 107

*drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

*7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

O mesmo ocorria ao tempo da vigência do Decreto-Lei nº 406/68, nos itens 19 e 20:

*19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).*

*20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)*

*Tal quadro, esclareceu a Ministra Rosa Weber, deu origem a 2 (duas) correntes interpretativas: (1) a primeira, no sentido de que o abatimento somente se aplica às mercadorias mencionadas entre parênteses no item da lista anexa, ou seja, às mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação de serviços, que se sujeitavam ao antigo ICM; (2) a segunda, no sentido de que o abatimento diria respeito às mercadorias produzidas no próprio local da prestação dos serviços, de modo que o ISS não alcançaria o valor relativo a mercadoria alguma, quer fossem produzidas no local da prestação do serviço, quer fora dele.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Proc. Físico: 030031109/2017</b> <b>Proc. ProcNit: 030015503/2021</b>
<b>Data: 08/08/2022</b>

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 108

*É certo que a primeira corrente sempre foi a prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão jurisdicional responsável por dar a última palavra acerca da interpretação da legislação federal. Para a Corte, o ISS deveria incidir sobre o custo do serviço em sua totalidade (base de cálculo "cheia"), salvo nas situações em que os bens fossem produzidos pelo prestador de serviços e sujeitados a atos de mercancia (compra e venda), nunca quando adquiridos de terceiros e utilizados como insumos nas obras.*

*'TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.*

*2. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que "as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual" (José Eduardo Soares de Melo, in "Construção Civil - ISS ou ICMS?", in RDT 69, pg. 253, Malheiros).*

*3. Precedentes desta Corte Superior.*

*4. Recurso provido.*

*(RMS 9630/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 07/08/2000, p. 98)'*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030031109/2017

Proc. ProcNit: 030015503/2021

Data: 08/08/2022

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 109

*'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ISS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO SERVIÇO. ABATIMENTOS. INVIABILIDADE. CONCRETAGEM. SÚMULA 167/STJ.*

*1. O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal.*

*2. Entendimento sumulado no que se refere à concretagem (Súmula 167/STJ).*

*3. Sujeitam-se ao ICMS e são excluídas da base de cálculo do ISS somente as mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas pela contribuinte. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 973.432/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 02/12/2008)'*

*Tanto assim é que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 167, no sentido de que o fornecimento de concreto, para a construção civil, caracteriza prestação de serviço, sujeitando-se à incidência do ISS:*

*'Súmula n. 167, STJ. O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS'.*

*Sem embargo, assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.497 AgR-segundo que tal exegese, apesar de restritiva, não se mostra ofensiva à Constituição da República. Em outras palavras, é compatível com o Sistema*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Proc. Físico: 030031109/2017**

**Proc. ProcNit: 030015503/2021**

**Data: 08/08/2022**

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 110

*Tributário Nacional a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 9º, §2º, “a” do Decreto-Lei n. 406/68 (e ao art. 7º, §2º da LC n. 116/03) de que só haverá dedução na base de cálculo do ISS quando o prestador do serviço de construção civil for também contribuinte do ICM-ICMS e, por conseguinte, fornecer mercadorias paralelamente à prestação do serviço.*

*Por tais motivos, o Supremo Tribunal Federal, com esteio no voto da Ministra Rosa Weber, deu parcial provimento ao Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE BETIM/MG não só para reafirmar a tese de direito intertemporal (recepção do art. 9º, §2º do Decreto-Lei nº 406/68 pela Constituição de 1988), mas também para assentar que essa interpretação não ensejava reforma do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo era no sentido da impossibilidade de dedução dos materiais adquiridos de terceiros da base de cálculo do ISS.*

*O Agravo Regimental no RE 603.497, pois, teve o condão de corrigir anos de má interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema da dedução da base de cálculo do ISS na prestação de serviços de construção civil. Em outras palavras, teve o relevante papel de, ainda que tardiamente, aprumar a discussão sobre o tópico e esclarecer que a indedutibilidade dos materiais adquiridos de terceiros da base de cálculo do ISS na prestação de serviço de construção civil - orientação do Superior Tribunal de Justiça até então - é plenamente compatível com a ordem constitucional.*

*Nesse sentido, o art. 80, §§ 1º e 13 da Lei Municipal n. 2.597/08 dispõe que o preço do serviço é total da receita bruta, sem qualquer dedução, salvo as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço:*

*‘Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030031109/2017  
Proc. ProcNit: 030015503/2021

Data: 08/08/2022

*§ 1º Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou Imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.*

*§ 13. Quando se tratar dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço'.*

*A redação é clara: são dedutíveis apenas os materiais objeto de circulação de mercadoria, e não aqueles aplicados na prestação do serviço, como acontece com os tubos flexíveis no presente caso. Portanto, afasto o pedido de abatimento das mercadorias da base de cálculo do ISS".*

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 08 de agosto de 2022.

08/08/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00001/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DOCUMENTO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	08/08/2022 12:24:09		
<b>Código de Autenticação:</b>	E6E45E9D8E0AD1DC-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 08/08/2022.

Documento assinado em 08/08/2022 12:24:09 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	03659/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2022 12:23:30		
<b>Código de Autenticação:</b>	3314E2C65B0435BE-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem a Conselheira Maria Elisa Vidal Bernardo para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 10 de agosto de 2022

Documento assinado em 10/08/2022 12:23:30 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 114

Processo: 030031109/2017  
Processo eletrônico espelho: 030015503/2021

Recorrente: MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

**EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. SOMENTE SÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO AS MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO FORA DO LOCAL DE EXECUÇÃO, SUJEITAS AO ICMS. ART. 7º, §2º, DA LC 116/2003. ART. 80, §13, LEI MUNICIPAL 2.597/2008.**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário apresentado por MBR Engenharia e Construções LTDA., em 06/04/2018, contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao auto de infração nº 53.548, referente aos períodos de agosto e outubro de 2017 (fls. 51 a 80).

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) Houve cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo fato de não constar no auto de infração a comprovação de que o contribuinte tem reiteradamente abatido da base de cálculo do ISS 50% a título de material, nem uma descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justificaram a exigência do tributo;
- b) De acordo com o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003, os valores de materiais fornecidos pelo prestador de serviços correspondentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à lei não devem ser incluídos na base de cálculo do ISS;
- c) O STF, por ocasião do julgamento do RE 603.497, reconheceu a repercussão geral do tema, estabelecendo o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil;
- d) De acordo com o parágrafo 1º do artigo 10 do Decreto 11.089/2012, nas obras de construção civil referentes a pavimento telhado (casa de máquinas, caixas d'água e similares), garagens abertas sob pilotis, inclusive em andares superiores, descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo, quadras de esportes cobertas, telheiros, inclusive em terrações e outras estruturas com características similares (exceto



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 115

Processo: 030031109/2017

Processo eletrônico espelho: 030015503/2021

varandas), sótãos com acesso permanente e jiraus, casas pré-fabricadas de madeira, subsolos e espelhos d'água das piscinas descobertas, o valor da base de cálculo do ISS será ajustado, reduzindo-se em 50%;

- e) A dedução do material aplicado na obra é a uma prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, o que corresponderia a norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, conforme disposto do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Requer que o lançamento impugnado seja julgado improcedente.

O representante da Fazenda se manifestou no sentido do conhecimento e não provimento do recurso voluntário (fls. 98 a 111).

É o relatório.

#### Da tempestividade

Foi dada ciência da decisão de primeira instância à recorrente em 01/03/2018 (fl. 49) e o recurso foi protocolizado em 06/04/2018 (fl. 51). Tendo em vista que houve prorrogação do prazo recursal por 20 dias (fl. 48), o recurso apresentado é tempestivo.

#### Do cerceamento de defesa e do contraditório

A requerente alegou cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório por não terem sido especificados no auto de infração a comprovação de que o contribuinte tem reiteradamente abatido da base de cálculo do ISS 50% a título de material e a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justificaram a exigência do tributo.

De acordo com o auto de infração, o valor do ISS devido foi apurado com base nas informações e dados colhidos nos livros, documentos e demonstrativos contábeis do próprio contribuinte (diários, balancetes de verificação, DRE's, balanços e emissões de notas fiscais no antigo sistema WebISS) durante a ação fiscal. Sendo assim, o contribuinte tem pleno acesso a esses dados.

As notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte ficam disponíveis no sistema informatizado da Secretaria de Fazenda. Sendo assim, as informações poderiam ter sido



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 116

Processo: 030031109/2017  
Processo eletrônico espelho: 030015503/2021

facilmente obtidas pela contribuinte.

Além disso, o auto de infração menciona o número do processo de ação fiscal que deu origem à autuação (030029161/2017), que poderia ser consultado ou cuja cópia poderia ter sido recebida pelo contribuinte por meio de um pedido de certidão de inteiro teor.

Cabe lembrar que não há prova nos autos de que foi negado o acesso ao processo de ação fiscal que deu origem ao auto de infração.

Ressalto ainda que o auto de infração apresentou todos os requisitos estabelecidos no artigo 142 da Lei 5172/1966 – Código Tributário Nacional<sup>1</sup> – e no artigo 16 do Decreto Municipal 10.487/2009<sup>2</sup>.

Observa-se também que o contribuinte pode impugnar o lançamento, apresentar recurso e se manifestar nos autos sempre que julgou necessário.

Sendo assim, não houve cerceamento aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

#### Da base de cálculo do ISS

Segundo a recorrente, o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 autorizaria a dedução da base de cálculo do ISS dos valores materiais utilizados pelo prestador na execução de serviços correspondentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à lei.

---

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

<sup>2</sup> Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado ou intimado;
- II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;
- III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;
- IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;
- V - o valor do tributo reclamado;
- VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;
- VII - o prazo para defesa ou impugnação;
- VIII - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 117

Processo: 030031109/2017  
Processo eletrônico espelho: 030015503/2021

Acrescenta também que, de acordo com o parágrafo 1º do art. 10 do Decreto 11.089/2012, no caso de obras de construção civil referentes a pavimento telhado (casa de máquinas, caixas d'água e similares), garagens abertas sob pilotis, inclusive em andares superiores, descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo, quadras de esportes cobertas, telheiros, inclusive em terrações e outras estruturas com características similares (exceto varandas), sótãos com acesso permanente e jiraus, casas pré-fabricadas de madeira, subsolos e espelhos d'água das piscinas descobertas, o valor da base de cálculo será ajustado, reduzindo-se em 50%.

Afirma ainda que o STF, por ocasião do julgamento do RE 603.497, reconheceu a repercussão geral do tema, estabelecendo o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil.

Ao consultarmos o acórdão referente a esse julgamento, verifica-se que o STF apenas entendeu que a dedução da base de cálculo prevista na norma não se refere à isenção heterônoma, que havia a possibilidade de o DL 408/68 estipular um caso de dedução de base de cálculo do ISS e que o art. 9º, §2º, do DL 406/68 foi recepcionado pela Constituição de 1988.

Sendo assim, a dedução prevista na LC 116/2003 é válida, restando somente verificar se ela é aplicável ao caso em tela.

O inciso I do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

(...)

Os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 excepcionam da prestação de serviço o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação,



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 118

Processo: 030031109/2017

Processo eletrônico espelho: 030015503/2021

drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

A interpretação sistemática desses dispositivos leva à conclusão de que os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços a que se refere o artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar 116/2003, somente podem ser excluídos da base de cálculo do ISS se forem **produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços**, ficando, nesse caso, sujeitos ao ICMS.

Ressalto que o STJ já se manifestou no sentido de que os materiais adquiridos de terceiros e utilizados na obra integram a base de cálculo, como mostram os julgados que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ISS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO SERVIÇO. ABATIMENTOS. INVIABILIDADE. CONCRETAGEM. SÚMULA 167/STJ.

1. O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. **Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal.**

2. Entendimento sumulado no que se refere à concretagem (Súmula 167/STJ).

3. Sujeitam-se ao ICMS e são excluídas da base de cálculo do ISS **somente as mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas pela contribuinte.** Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 973.432/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 02/12/2008)  
(original sem grifos)

TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAIS UTILIZADOS. SUBEMPREGADAS. BASE DE CÁLCULO.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 119

Processo: 030031109/2017

Processo eletrônico espelho: 030015503/2021

ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência uniforme desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, **não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas**" (REsp 926.339/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 11.05.07).

2. Tanto o DL 406/68 como as Leis Complementares 56/87 e 102/03 fixaram que **o ISS incide sobre a totalidade dos serviços de construção civil, exceto sobre o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICMS.**

3. **A tese de que não apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador, mas também os adquiridos de terceiros, devem ser excluídos da base de cálculo do ISS não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois a regra legal que trata da incidência do ISS sobre serviços de construção civil é clara ao excluir apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local onde prestados os serviços.**

4. A situação do prestador que fabrica seus produtos fora do canteiro de obras não pode ser equiparada à daquele que adquire materiais de terceiros para uso nas obras de construção civil. Os produtos fabricados pelo prestador estão sujeitos ao ICMS, razão por que não devem se sujeitar a uma nova incidência de ISS. Já os produtos adquiridos de terceiros, se não incluídos na base de cálculo do ISS pelo serviço de construção civil, ficariam imunes à tributação, somente sendo tributados na operação anterior, que não tem o construtor como contribuinte ou responsável tributário.

5. Assim, quando os materiais são produzidos pelo próprio prestador fora do local onde prestados os serviços, incide ICMS; **quando os materiais são produzidos pelo prestador no canteiro de obras ou quando são adquiridos de terceiros, como não há possibilidade de incidência de ICMS, devem ter seus valores mantidos na base de cálculo do ISS.**

6. "(...) subempreitada é denominação que se oferece à empreitada menor, isto é, à empreitada secundária. Por meio de subempreitadas são executados trabalhos parcelados, contratados pelo empreiteiro construtor (...). Em referência ao ISS, é irrelevante saber se o empreiteiro maior executa pessoalmente a obra pactuada ou se incumbe a terceiros para realizá-la. Ambas as formas de serviços (empreitada maior ou empreitada menor) são alcançadas pelo ISS" (Bernardo Ribeiro de Moraes in "Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços", Revista dos Tribunais, São Paulo, 1975).

7. Agravo regimental não provido."



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 120

Processo: 030031109/2017

Processo eletrônico espelho: 030015503/2021

(STJ, AgRg no Resp nº 1.002.693-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe: 07/04/2008)

*(original sem grifos)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL. INCONSISTÊNCIA DO ÓBICE INVOCADO PELA RECORRIDA (ORA AGRAVANTE). TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. MATERIAIS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à alegação no sentido de que o recurso especial não podia ser conhecido, verifica-se que tal alegação é inconsistente, pois o acórdão recorrido está amparado no art. 7º, § 2º, da LC 116/2003, ou seja, o acórdão não julgou válida lei local contestada em face de lei federal (na forma do art. 102, III, "d", da CF/88), como afirma a agravante.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, de modo que não é admitida a dedução dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas. Desse modo, **"a tese de que não apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador, mas também os adquiridos de terceiros, devem ser excluídos da base de cálculo do ISS não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois a regra legal que trata da incidência do ISS sobre serviços de construção civil é clara ao excluir apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local onde prestados os serviços"**, de modo que **"quando os materiais são produzidos pelo prestador no canteiro de obras ou quando são adquiridos de terceiros, como não há possibilidade de incidência de ICMS, devem ter seus valores mantidos na base de cálculo do ISS"**

(AgRg no REsp 1.002.693/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 7.4.2008). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no EDcl no Resp nº 1.081.617-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/09/2010)

*(original sem grifos)*

Nesse sentido, o artigo 80, § 13, da Lei Municipal 2.597/2008 define que:

Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§13 Quando se tratar dos serviços alinhados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço,



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030031109/2017

Processo eletrônico espelho: 030015503/2021

deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis, independente do que consta do §2º, do artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço.

No caso em questão, o contribuinte não comprovou que os materiais deduzidos foram produzidos por ele fora do local da prestação de serviços.

Cabe lembrar ainda que a dedução estimada de 50% prevista no parágrafo 1º do artigo 10 do Decreto Municipal 11.089/2012 se refere ao arbitramento da base de cálculo do ISS nos casos específicos de legalização de acréscimo a pavimento telhado dos edifícios (casa de máquinas, caixas d'água e similares), garagens, abertas sob pilotis, inclusive em andares superiores, descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo, quadras de esportes cobertas, telheiros, inclusive em terraços e outras estruturas com características similares (exceto varandas), sótãos com acesso permanente e jiraus, casas pré-fabricadas de madeira, subsolos e espelhos d'água das piscinas descobertas, nos casos em que a base de cálculo for arbitrada segundo as regras do *caput* desse artigo.

Assim, não há amparo legal para estimar em 50% da base de cálculo a dedução referente aos materiais empregados na prestação do serviço. Conclui-se, portanto, que a base de cálculo do ISS dos serviços objeto do auto de infração em tela é o preço do serviço.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Niterói, 23 de agosto de 2022.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Conselheira  
Matr. 242309-0



Documento assinado em 30/08/2022 12:52:59 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00372/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.014/2022  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 26/08/2022 13:25:18  
**Código de Autenticação:** 7668FC44D8F63AA8-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.361ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS**

**DATA: 24/08/2022**

**Processo nº 030/031.109/2017 (Espelho 030/015.503/2021)**  
**RECORRENTE: - MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**RELATOR: - MARIA ELISA VIDAL BERNARDO**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento total do recurso voluntário, nos termos do voto do relator .

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.015/2022: - "ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. SOMENTE SÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS AS MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO FORA DO LOCAL DE EXECUÇÃO, SUJEITAS AO ICMS. ART. 7º, §2º, DA LC 116/2003. ART. 80, §13, LEI MUNICIPAL 2.597/2008."**  
CC em 24 de agosto de 2022

Documento assinado em 30/08/2022 12:53:00 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00373/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2022 15:03:32		
<b>Código de Autenticação:</b>	A7B63A8D0B89DC88-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/031.109/2017 (Espelho 030/015.503/2021)**

**“MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ”**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do recurso voluntário, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 24 de agosto de 2022.

Documento assinado em 30/08/2022 12:53:01 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0015503/2021

Fls: 126

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Indon-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Para Uso do Correio



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** MB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

**ENDEREÇO:** RUA PAULO GUSTAVO, 426 SALA 607

**CIDADE:** NITEROI

**BAIRRO:** ICARAI

**CEP:** 24.230-054

**DATA:** 29 /08/2022

**PROC. 030/031.109/17 (Espelho 030/015503/2021)**

Senhor Contribuinte,

Senhor Contribuinte, Comunicamos a V.Sa. que o processo nº 30/031.109/17 (Espelho 030/015.503/2021) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes - CC – m 15 de junho do corrente e o recurso voluntário foi conhecido e desprovido. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail [cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br)

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes

<b>Nº do documento:</b>	00374/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDAO 3.015/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2022 20:18:02		
<b>Código de Autenticação:</b>	57731030FA60E327-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.015/2022: - "ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. SOMENTE SÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS AS MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO FORA DO LOCAL DE EXECUÇÃO, SUJEITAS AO ICMS. ART. 7º, §2º, DA LC 116/2003. ART. 80, §13, LEI MUNICIPAL 2.597/2008."**

CC em 24 de agosto de 2022

Documento assinado em 30/08/2022 12:53:02 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00560/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 04059/2022 - (FNPF)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/09/2022 15:13:08		
<b>Código de Autenticação:</b>	07648D7BD34ACFCE-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 04059/2022

Motivo: ERRO MATERIAL: DEVE O PROCESSO SER PUBLICADO ANTES



Publicado D.O. de 27/10/2022  
em 27/10/2022  
ASSIZ *MLHSF*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Modernização da Gestão e Controle – SEPLAG, ao Departamento de Pessoal e Pagamento – ADPP e ao Departamento de Pessoal – ADP.

Art. 5º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 3015/2022-** Prorroga, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/001951/2022, instaurado através da Portaria nº 1281/2022.

**PORTARIA Nº 3014/2022-** Prorroga, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002002/2022, instaurado através da Portaria nº 1280/2022.

**PORTARIA Nº 3016/2022-** Prorroga, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002361/2022, instaurado através da Portaria nº 1615/2022.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2022**

A Prefeitura Municipal de Niterói torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR GLOBAL ESTIMADO, em sessão pública eletrônica a partir das 10:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 07/11/2022, através do site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), destinada a contratação empresa especializada para regularização e aplicação de revestimento de alto desempenho à base de resina epóxi, no piso da garagem do CAN (Centro Administrativo de Niterói), com fornecimento de materiais, mão de obra especializada, bem como maquinários e equipamentos que se fizerem necessários, conforme as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência do Objeto, relativo ao processo nº 020/002825/2022. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) e [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br).

**AVISO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022**

A COMISSÃO DE PREGÃO COMUNICA O ADIAMENTO "SINE DIE" DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022, QUE SERIA REALIZADO NO DIA 21 (VINTE E UM) DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 10:00H, PARA ADEQUAÇÃO DO EDITAL, CONFORME SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

**Despachos do Secretário**

- Auxílio Natalidade – Deferido – 20/3786/2022
- Pagamento de Férias Proporcionalis – Deferido – 20/3553/2022
- Pagamento retroativo de auxílio transportes – Indeferido – 20/1700/2022
- Horário Integral – Indeferido – 20/2280/2022
- Adicional – Deferido – 20/3039, 3093, 3716/2022
- Solicitação – Indeferido – 20/3747/2022

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/031108/2017 (Processo espelho 030/015501/2021) – 030/031109/2017 (Processo espelho – 030/015503/2021) – 030/031104/2017 (Processo espelho 030/011334/2021 – MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- "Acórdãos nºs. 3.009/2022, 3.015/2022 e 3.016/2022: - ISS. Recurso voluntário. Dedução da base de cálculo dos materiais empregados na obra. Somente são dedutíveis da base de cálculo do ISS as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local de execução, sujeitas ao ICMS. Art. 7º, §2º, da LC 116/2003. Art. 80, §13, lei municipal 2.597/2008."

030/011354/2021 - HOSPITAL FLUMINENSE S/A.- "Acórdão nº 3.011/2022: ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços hospitalares (subitem 4.03) – Aspecto temporal da obrigação tributária – Inteligência do art. 116, I, CTN e do art. 67, I, do CTM – ISS é devido no momento em que o serviço é prestado ao tomador – Matéria submetida à reserva absoluta de lei – Previsão do art. 97, III, CTN – Impossibilidade de alteração pela Resolução nº 17/SMF/2017 – Base de cálculo do ISS é o preço do serviço (art. 7º, LC nº 116/03 e art. 80, CTM) – Procedimento de glosa pelas operadoras de planos de saúde constitui mero acerto financeiro entre as partes – Norma complementar que gera legítima expectativa no contribuinte – Incidência do art. 100, parágrafo único, CTN – Exclusão da imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido – Recurso de ofício conhecido e provido."

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL - COPAC**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido o desconto de revisão de bom pagador (5%) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000340/2022	179439-5	JOANA DA FONSECA SAUER ZAMBÃO	090.960.467-30

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de reconhecimento de isenção do IPTU para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/16655/2019	12454-5	IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR	43.208.040.0001-36

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento em parte do pedido de isenção do IPTU para isentar apenas a parte titularizada pelo requerente (50% do imóvel) com vigência para os anos de 2020, 2021 e 2022 na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015822/2019	050662-6	ÁLVARO SIMÕES PORTUGAL	101.904.307-53

**ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa a devolução da correspondência enviada por



Publicado D.O. de 21/10/2022  
 em 21/10/2022  
 ASSIZ MULSF

Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado para autorizar a transferência de créditos para a matrícula correta na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE
030/016035/2019	186289-5	ANTÔNIO CARLOS N. AMADO

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de implantação de inscrição de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012404/2019	RAFAEL VAZ DOS SANTOS	116.223.107-64

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido em relação aos exercícios de 2016 e 2017 e indeferimento em relação ao exercício de 2015 na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023798/2018	139922-9	ROSÁRIA FERNANDES DO COUTO ASSUMPÇÃO	518.088.707.00

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

“Processo nº 030/001258/2022 - Mudança de Titularidade - Requerente: JOAQUIM LUIZ DA SILVA JUNIOR - Exigência: Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel. Comprovante de renda / de não possuir renda da esposa. - Prazo de 30 dias, sob pena de preempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da lei nº 3368/2018.”

“Processo nº 030/005453/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: CARMELA COLUCCI - Exigência: Comprovante de rendimentos atualizado de todos os residentes no imóvel; Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel; - Prazo de 30 dias, sob pena de preempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da lei nº 3368/2018.”

“Processo nº 030/017940/2020, - Renovação de Isenção IPTU - Requerente: CORDELIA DA SILVA TAVARES - Exigência: Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel. Se mais de uma, apresentar juntamente comprovante de renda de todos. - Prazo de 30 dias, sob pena de preempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da lei nº 3368/2018.”

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido do Departamento de Tributação, as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes baixos mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005059/2021	197586-1	ROQUE FELIX TEIXEIRA XAVIER	371.546.487-91
030/001778/2021	216539-7	MANOELINA DE FÁTIMA NETO	458.844.397-68
030/023207/2019	111979-1	LUCIENE PEREIRA RESIER	504.487.577-53

**030/020169/2019 - SUELY DE MATTOS- PEDIDO DE ISENÇÃO DO IPTU INDEFERIDO.**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva CGM municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001895/2020	CGM 1244900	NEUSA DA CONCEIÇÃO SALDANHA	012.629.607-38

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento, apenas da parte titularizada pela requerente (50 % do imóvel ) para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017808/2019	017843-4	JÚLIA ROSA NUNES DE LIMA	516.900.637-34

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do reconhecimento da imunidade, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/022894/2019	301819-5	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	15.126.437/0036-73

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado para tomar ciência do processo, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021722/2019	SCALA COM. SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA	28.165.454/0006-46

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento apenas da parte titularizada pela requerente (2/8 do imóvel ) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020592/2019	58652-9	ISIS LIMA CARDOSO DE SIQUEIRA	615.487.077-91

**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI**



Publicado D.O. de 21/10/2022  
em 21/10/2022  
ASSIL MLHSFam

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da Coordenação do ITBI, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados que foi julgado procedente em parte, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005814/2021	187127-6	LUIZ SERGIO DE ALMEIDA DIAS	596.712.037-87
030/005585/2021	20966-8	AUTO CENTER FRANSCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVO LTDA	08.797.943/0001-07

#### ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares na revisão de lançamentos, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002887/2021	211425-4	BRUNO DOS SANTOS SCOVINO	051.564.517-64
030/003907/2021	13713-3	JOSÉ NUNES FERNANDES	306.751.707-53

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004129/2021	182136-2	DANIEL BLONDET AZEREDO SIQUEIRA DA CRUZ	139.790.267-10
030/001550/2021	043367-2	WALLACE FREITAS RODRIGUES	116.380.937-33
030/001243/2021	12876-9	DAYSE GUIMARÃES DA FONSECA GUILLOT	786.800.267-00

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das exigências, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005188/2022	261664-7	HUGO PEREIRA BARRETO JUNIOR	824.808.347-00

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de elementos cadastrais, com mudança da tributação da inscrição de territorial para predial respectiva, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005129/2021	096408-0	JOSÉ BATISTA PEREIRA	235.454.107-49

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004544/2021	174156-0	ELIZABETH GOMES DOS SANTOS	754.709.857-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento da transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010818/2021	26822-7	ZELAR ASSISTÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM HOME CARE LTDA	29.563.059/0001-70

#### ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - CC

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna pública, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008032/2019	050365-6	MAURICIO DE MACEDO	490.963.207-78

#### ATOS DO DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO - DEFIS

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido do Departamento de Lançamento e Fiscalização, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do conhecimento em parte do recurso e, nessa parte, nego o provimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003464/2019	41307-0	BRAULIO MOURÃO DA SILVA	918.710.697-34

#### ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CADASTROS FISCAIS - DECAF

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Cadastro Fiscais a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na



# NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Página 5

PROCNIT  
Processo: 030/0015503/2021  
Fls: 133

Publicado D.O. de 21/10/2022  
em 21/10/2022  
ASSIL MLH/Kan

respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021125/2019	CGM 123287-4	SAFETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA	22.982.004/0021-07

#### ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001223/2021	5340-5	PAVEL LAVRENTHIV GRASS	013.825.910-04

#### ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004839/2022	024373-3	MASE PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA	06.018.759/0001-88

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido e demais procedimentos realizados, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/026030/2019	5873-5	LUCIA MARIA TEIXEIRA COSTA	093.362.107-85

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/026024/2019	5871-9	ROGERIO COURI BOUMAROUN	011.600.367-72

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado dos lançamentos complementares, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023781/2019	130755-2	PAULO SERGIO PIMENTA DE FARIA	963.069.047-00

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que o depósito informado as fl. 117, foi utilizado para quitação integral das cotas 01 a 05 e parcial da cota 06, todas do lançamento anual de 2020, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023746/2019	130757-8	LUIZ FELIPE VIGORITO DE CARVALHO JANOT DE MATTOS	092.958.207-11

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das exigências, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
070/001559/2022	156411-1 e 15442-7	JOÃO ALEXANDRE RAJÃO	208.967.357-53
080/005310/2021	093634-4	LUIZ SERGIO LETHIER	518.098.187-53

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações de elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006285/2017	162351-1	ACEIR MONTEIRO RIBEIRO	034.018.927-46

#### ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017028/2021	222367-5	ESPAÇO 44 CASA DE FESTA LTDA	19.295.081/0001-22

#### ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - CC

030/022486/2017 (Processo espelho 030/011322/2021) - NOVO CANTO LTDA.- "Acórdão nº 3.020/2022: - Exclusão simples nacional - Recurso voluntário - Notificação 9564 - Falta de emissão de nota fiscal - Prática reiterada - Período janeiro/2012 a agosto/2017 - Falta de apresentação do livro caixa - Recurso voluntário conhecido e não provido."

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL - COPAC  
O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal a devolução da correspondência

Maria Lucia H. S. ...  
Matrícula 239.121

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 6

Publicado D.O. de 21/10/2022  
em 21/10/2022  
ASSK MUFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção de IPTU/ITCIL, para os anos 2020 a 2022, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
210/009863/2022	218540-3	FUNDAÇÃO MARIA JOSÉ DORNAS	04.501.048/0001-34

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS – COISS**

**030/018232/2022-** "A Coordenação do ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição de nº 158382-2 do contribuinte FLEETSYSTEMS SOLUÇÕES EM SOFTWARE SERVIO LTDA - ME, CNPJ nº 14.347.190/0001-22, conforme notificação nº 11455, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos dos art. 155 e 159 da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação do edital, para impugnação da decisão que motivou a suspensão."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC**  
**030/020830/2017 (Processo espelho 030/011340/2021) - SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP.** "Acórdão nº 3.019/2022: - Exclusão simples nacional - Recurso voluntário - Notificação 9198 retificada pela 9480 - Exclusão com efeito retroativo - Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**ATOS DO COORDENADOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO - COCAM**  
**030/015864/2022- INTIMAÇÃO 2023622E-** Fica o estabelecimento SÂNDER ROUPAS COMÉRCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, de CNPJ 26.401.288/0006-04, localizado à Rua Lopes Trovão, 110 - loja 102, intimado a obter alvará de funcionamento, conforme artigo 372 da Lei 2624/08.

**CORRIGENDA**

Na publicação do dia 19/08/2022, onde se lê: **ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC: 030/011142/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.** "A descaracterização do afretamento por tempo é reconhecida, inclusive, pelo recorrente. Em sua peça recursal, às fls. 383 - 384, a recorrente afirma que: ", leia-se: "A descaracterização do afretamento por tempo é reconhecida, inclusive, pela doutrina citada pelo recorrente. Em sua peça recursal, às fls. 383-384, vemos que dita doutrina afirma que: "

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**  
**EXTRATO Nº 021/2022 – SEOP**

**INSTRUMENTO:** Convênio 09/2022 - Processo nº E-36/330/129/2019; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública, e o Estado do Rio de Janeiro por meio da Secretaria de Estado de Polícia Civil; **OBJETO:** Convênio de integração da SEOP no Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (SISIPERJ); **PRAZO:** 1.825 (Mil oitocentos e vinte e cinco) dias a contar da data de 14/10/2022, conforme publicado no DO do Estado Rio de Janeiro; **VALOR:** Sem ônus; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 46633/2019; **DATA DA ASSINATURA:** 10/10/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA**

Processo nº 540/0031/2022- Na forma do inciso II, do artigo 24, da Lei 8666/93, **AUTORIZO** a Dispensa de Licitação em favor da Empresa **DEGUST BUFFET E EVENTOS, CNPJ/MF nº 14.204.043/0001-01**, para a contratação de prestação de Serviço de Buffet, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com o Programa de Trabalho: 67.01.23.692.0146.4076, Natureza da Despesa: 33.90.39.00, Fonte: 138, para o Seminário "Defesa do Consumidor".

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
**EXTRATO Nº 003/2022**

**INSTRUMENTO:** Extrato de Termo de Adesão; **CÓDIGO DO PLANO DE AÇÃO:** 23588020220001-007455; **ENTE RECEBEDOR:** MUNICÍPIO DE NITERÓI; **FUNDO VINCULADO:** 28.521.748/0001-59; **ÓRGÃO REPASSADOR:** MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL; **FUNDO REPASSADOR:** 03.353.358/0001-96 – MDR; **PROCESSO MDR:** 59000.012894/2022-47; **VIGÊNCIA:** Início: 23/09/2022 – Fim: 31/05/2023; **VALOR ESTIMADO:** R\$ 9.904.237,01; **PROGRAMA:** 23588020220001 – Gratuidade EC 123/22; **FUNDAMENTO:** Art. 2º da Portaria 09/2022, instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022; **OBJETO:** Aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano ou os tipos elencados no Art. 2º da Portaria 09/2022, instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022; **CONDICIONANTES:** Aporte dos recursos onde ocorra serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano.; Aplicação dos recursos exclusivamente para auxiliar no custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal; O poder delegante será responsável pelo uso e pela distribuição dos recursos aos prestadores e observará a premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e as diretrizes da modicidade tarifária; Os beneficiários deverão apresentar Relatório de Gestão Final e prestação de contas na forma estabelecida na Portaria Interministerial que versa sobre a assistência financeira; Os beneficiários autorizam a União solicitar à instituição financeira albergante a devolução imediata, para a Conta Única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento; Os entes federados darão publicidade ao inteiro teor do Termo de Adesão assinado, por meio do Diário Oficial ou em outro meio de comunicação oficial; As movimentações de saída de recursos das contas bancárias poderão ser classificadas e identificadas e as informações a elas referentes serão disponibilizadas para fins de acompanhamento, prestação de contas e fiscalização. Processo nº 080/10874/2022.

**Atos do Subsecretário de Trânsito e Transportes**

**Portaria SMU/SSTT Nº 0314/2022-** O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 CTB e ainda o Decreto Municipal nº 13.889/2021.

**RESOLVE:**

Art. 1º- Instituir área de ponto de taxi para 15(quinze) carros, em caráter excepcional, na proximidade do portão principal de entrada do Teatro Popular do Caminho Niemeyer, a partir das 15 h do dia 22 de outubro até 04:00h do dia 23 de outubro, em razão do evento FESTEJA 2022.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

<b>Nº do documento:</b>	01116/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	21/10/2022 11:24:13		
<b>Código de Autenticação:</b>	49F40398D3FEF77F-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 21/10/2022.

Documento assinado em 21/10/2022 11:24:13 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210